



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723657/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.389 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE – GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de avaliar os comprovantes de pagamento anexados pelo impugnante com a finalidade de contrapor-se à pretensão fiscal de glosa de despesas médicas, acarretando a conduta do julgador "a quo" prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Decisão anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Processo nº 10580.723657/2013-41
Acórdão n.º **2401-004.389**

S2-C4T1
Fl. 74

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 15-33.797 (fls. 50/52):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2011/724117114932815**, relativa ao ano-calendário 2010, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 4.030,01 (fls. 6/12).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 26/3/2013, às fls. 13, a contribuinte impugnou a exigência fiscal, reconhecendo parcialmente o débito (fls. 2).

4. Intimada em 30/10/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 53/55, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/11/2013 (fls. 56/59).

4.1 De forma preliminar, a contribuinte expõe que recebeu a Notificação de Lançamento nº 2011/675759860650208, a qual foi impugnada sob o nº 2011/40000006290, ocasião em que foram anexados todos os comprovantes de pagamento do plano de saúde da Sul América.

4.2 Posteriormente, tomou conhecimento do cancelamento dessa 1ª notificação, recebendo uma 2ª Notificação de Lançamento, sob o nº 2011/724117114932815, porém relativa ao mesmo crédito tributário.

4.3 Orientada pela supervisão da malha fiscal, contestou esta última Notificação de Lançamento sob o nº 2011/724117114932815, conforme impugnação nº 2011/40000006858, requerendo na petição a juntada da documentação comprobatória já apresentada com a primeira autuação.

4.4 Entretanto, mais uma vez, os documentos apresentados pela contribuinte foram ignorados, pois o acórdão recorrido indeferiu seu pleito de restabelecimento das deduções médicas sob a justificativa de que *"(...) não acostou ao processo um único documento para comprovar tal informação (...)".*

4.5 Desse modo, pede a anulação da 2ª notificação, com retorno à primeira instância para julgamento da impugnação inicial, a qual está devidamente instrumentalizada com documentos necessários à defesa da contribuinte.

4.6 Eventualmente, na hipótese de não acolhimento da questão preliminar, aduz que os documentos comprobatórios apresentados anteriormente são suficientes para a improcedência do lançamento fiscal (fls. 61/69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Falta de apreciação de elementos de prova

6. Como palavras inaugurais, verifico que não há exigência simultânea de dois créditos tributários sobre o mesmo fato gerador.

6.1 Não desconhece a recorrente que a 1ª Notificação de Lançamento, cadastrada sob o nº 2011/675759860650208, foi cancelada no âmbito da unidade da RFB responsável pelo lançamento, passando a exigência fiscal para a Notificação de Lançamento nº 2011/724117114932815, ora sob apreciação.

6.2 No tocante ao crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento nº 2011/724117114932815, deverá ser respeitado o devido processo legal, com observância de princípios e regras atinentes ao processo administrativo fiscal.

7. Nesse passo, assiste razão à recorrente quando afirma que a decisão de piso deixou de apreciar os documentos apresentados por ocasião da defesa administrativa.

7.1 De fato, na fase de impugnação, mencionou a existência de documentos anexados ao processo de impugnação sob o nº 2011/40000006290, referente à 1ª Notificação de Lançamento nº 2011/675759860650208, a qual faz parte do Processo nº 10580.721753/2013-55 (fls. 2 e 5).

7.2 Por sua vez, previamente ao julgamento em primeira instância, a unidade preparadora da RFB informou, às fls. 49, a vinculação a estes autos do aludido Processo nº 10580.721753/2013-55, por se tratar de mesmo assunto, conforme requerimento do contribuinte.

7.3 Nada obstante, a decisão recorrida, mesmo demonstrando conhecimento da alegação da contribuinte de haver prova acostada ao processo relativo à Notificação de Lançamento nº 2011/675759860650208, concluiu que a impugnante não juntou um único documento para comprovar suas afirmações.

7.4 Para melhor visualização do conteúdo da decisão de piso, reproduzo trechos do Acórdão nº 15-33.797:

Relatório

(...)

Alega que fez os cálculos apurando a diferença restando o Imposto Suplementar no valor de R\$ 110,84, visto que os pagamentos efetuados, conforme documentos acostados ao processo referente a notificação de lançamento nº 2011/675759860650208. (fls. 51)

(...)

Voto

(...)

Embora a contribuinte alegue em sua impugnação que o valor despendido com o plano de saúde Sul América foi de R\$ 3.627,00, e não R\$ 4.030,01, conforme havia informado em sua DAA, não acostou ao processo um único documento para comprovar tal informação, devendo ser mantida a glosa. (fls. 52)

(...)

8. A omissão do julgador na apreciação de elementos de prova trazidos pelo sujeito passivo ao processo administrativo, quando da apresentação da impugnação, configura negativa de prestação jurisdicional, acarretando cerceamento de defesa decorrente da falta de análise de argumentos essenciais quanto à matéria controvertida, em flagrante prejuízo concreto à parte.

9. Por outro lado, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade do ato administrativo, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

10. Entretanto, o estágio atual de instrução dos autos não contribui para tal medida de economia processual, dado inexistir certeza de uma decisão integralmente favorável à recorrente.

11. É que, sem prejuízo de avaliação percuciente e definitiva a respeito da necessidade de elementos adicionais de convicção para o deslinde da controvérsia, verifico que os documentos carreados pela recorrente inicialmente ao Processo nº 10580.721753/2013-55 (fls. 4/14), posteriormente juntados também a este processo na fase recursal (fls. 61/69), indicam a realização pelo Sr. Aurelino de Jesus Santana de alguns dos pagamentos das despesas médicas glosadas pela fiscalização, mediante débito em sua conta corrente, nada esclarecendo as petições interpostas se o responsável pelo pagamento integra a entidade familiar ou se houve transferência de recursos, devidamente comprovado, por parte do contribuinte.

12. Torna-se inviável, portanto, a apreciação da matéria controvertida em sede recursal, antes da prévia manifestação da autoridade "a quo" sobre os comprovantes de pagamento anexados pelo contribuinte.

12.1 Tal providência, além de prestigiar o duplo grau de jurisdição no âmbito do contencioso administrativo, possibilitará ao contribuinte, caso lhe seja novamente desfavorável a decisão de primeira instância, a interposição de recurso voluntário com os eventuais acréscimos de provas documentais pertinentes à comprovação do que vem alegando.

13. Exposto assim, é mister anular o processo a partir da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, apreciando, dessa vez, os comprovantes de pagamento referentes ao plano de saúde da Sul América.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação de todas as questões ventiladas na impugnação do sujeito passivo, incluindo os comprovantes de pagamento referentes ao plano de saúde da Sul América.

É como voto.

Cleber Alex Friess